



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 431.279 - RJ (2013/0378019-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : PAULO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : MÁRIO ANI CURY E OUTRO(S)
AGRAVADO : ORLA RIO ASSOCIADOS LTDA
ADVOGADO : CELSO SEGAL E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 115/STJ. OCORRÊNCIA DE MANDATO TÁCITO. INCABÍVEL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de setembro de 2014. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 431.279 - RJ (2013/0378019-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : PAULO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : MÁRIO ANI CURY E OUTRO(S)
AGRAVADO : ORLA RIO ASSOCIADOS LTDA
ADVOGADO : CELSO SEGAL E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por PAULO FRANCISCO DOS SANTOS contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo para manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

O agravante, em suas razões recursais, às fls. 947/948, alega que "é de se aplicar ao caso em exame o disposto no artigo 656 do Código Civil, e ante ao que consta às fls. 602 (e-STJ fl. 663) e às fls. 686 (e-STJ fl. 748), esse é o fundamento do recurso a aplicação à hipótese do artigo 656 do Código Civil".

É o relatório.

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 431.279 - RJ (2013/0378019-2)

VOTO

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Com efeito, insta sublinhar que, não obstante os argumentos declinados pela parte, as razões trazidas em regimental não contêm fundamentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficientes a desconstituir a decisão recorrida, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos, passando a fazer parte do julgado.

Eis o teor do *decisum*:

Com efeito, é imprescindível, no ato da interposição do recurso especial, a comprovação da regularidade da representação processual, com a juntada da procuração e a respectiva cadeia de substabelecimento, se existente, sob pena de não conhecimento recursal, ante a inexistência recursal, a teor do enunciado n. 115/STJ.

De tal modo, que "publicado o acórdão e correndo prazo para a interposição do especial, a instância ordinária já cumpriu e acabou o ofício jurisdicional, de modo que não é possível seja, ali, sanado o defeito" (EDRESP 100.531/ SP, 3ª Turma, Min. Nilson Naves, DJ de 1º.12.1997).

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. SÚMULA 115 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO. ÔNUS DO ADVOGADO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1.- Na linha da jurisprudência desta Corte, a regularidade da representação processual deve ser comprovada no ato da interposição do Recurso Especial, considerando-se inexistente a irresignação apresentada por advogado sem procuração (Súmula 115/STJ).

2.- Com efeito, a Instância especial inicia-se no momento em que, na origem, se interpõe o recurso. Assim, desde que publicado o Acórdão, e correndo o prazo para a interposição de Recurso Especial, a instância ordinária já cumpriu e esgotou seu ofício jurisdicional, competindo ao patrono verificar a regularidade da representação.

3.- Cumpre observar que o artigo 13 do Código de Processo Civil não se aplica à instância Especial. Precedentes.

4.- Agravo Regimental improvido" (AgRg no AREsp 278463/SP, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. SIDNEI BENETI, julgado em 23/04/2013, DJe 06/05/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO. SÚMULA 115 DO STJ. INCIDÊNCIA. ART. 13 DO CPC. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. Nos termos da jurisprudência consolidada do STJ, inaplicável o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regramento do art. 13 do Código de Processo Civil aos recursos interpostos na instância especial ou a ela dirigidos, uma vez que o recurso especial não subscrito ou subscrito por advogado sem procuração nos autos é inexistente desde o momento de sua interposição perante o Tribunal de origem (Súmula 115 do STJ).

Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1.377.815/SP, QUARTA TURMA, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 1.02.12)

Ademais, incabível a aplicação do disposto no art. 656 do Código Civil na espécie, acerca da ocorrência de mandato tácito, conforme já decidiu esta Corte Superior em casos similares ao dos presentes autos. Confira-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ARTIGO 557 DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA. VERBETE N.º 115 DA SÚMULA DO STJ. MANDATO JUDICIAL. FORMA TÁCITA INCABÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O artigo 557 do CPC instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, inadmitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente, ou contrário à súmula ou entendimento já pacificado pela jurisprudência daquele Tribunal, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais. Ainda que assim não fosse, a decisão colegiada que aprecia o agravo regimental supre eventual violação do referido dispositivo legal.

2. Consoante o verbete sumular n.º 115 dessa Corte Superior, "na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

3. '[...] incumbe ao advogado, para postular em juízo, provar a outorga do mandato judicial. Logo, exige-se a forma escrita, pois os atos processuais, em regra, são escritos (art. 657, segunda parte, do CC). E, segundo o art. 38 do CPC, a procuração geral para o foro há de ser conferida 'por instrumento público, ou particular'. Dessa maneira, também não cabe mandato tácito, admitido, todavia, no processo trabalhista' (Contratos Nominados: mandato, comissão, agência e distribuição, corretagem, transporte. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 151).

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, improvido este" (EDcl no AgRg no Ag 827612/DF, Rel. Min HÉLIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUAGLIA BARBOSA, Quarta Turma, DJ 15/10/2007 p. 285).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 115/STJ. OCORRÊNCIA DE MANDATO TÁCITO. INCABÍVEL. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexistente, na instância especial, o recurso interposto sem procuração nos autos, conforme orientação da Súmula n. 115/STJ.

2. Não há convalidação da irregularidade da representação processual com a prática de atos processuais em primeira instância por advogado sem poderes para realizá-los.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 157.776/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 20/11/2012)

Nesse passo, advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0378019-2

AgRg no
AREsp 431.279 / RJ

Números Origem: 02430784320098190001 20005101013790 20072090085839 20090012438189
201324560860 2430784320098190001

EM MESA

JULGADO: 04/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : MÁRIO ANI CURY E OUTRO(S)
AGRAVADO : ORLA RIO ASSOCIADOS LTDA
ADVOGADO : CELSO SEGAL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : MÁRIO ANI CURY E OUTRO(S)
AGRAVADO : ORLA RIO ASSOCIADOS LTDA
ADVOGADO : CELSO SEGAL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.